



LEI Nº 090/15

Súmula:- Dispõe sobre o Programa de Auxílio Moradia para atendimento da mulher em situação de violência doméstica ou que se encontre em situação de risco, revoga as Leis nº 164/2011 e nº 078/2014 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo criar o “Programa de Auxílio Moradia” destinado ao atendimento da mulher em situação de violência doméstica ou que se encontre em situação de risco e necessite estabelecer outro domicílio em local diferente do agressor.

Parágrafo Único – O disposto nesta Lei atende as disposições preliminares da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente os artigos 2º; 3º; §§ 1º e 2º; e artigo 23, inciso I.

Capítulo II Do Auxílio Moradia

Art. 2º. O Auxílio Moradia destina-se a transferência de recursos financeiros municipal à mulher em situação de violência doméstica, a qual se encontra ameaçada ou em risco de vida por decorrência do ciclo de violência doméstica.

§ 1º - O Auxílio Moradia dar-se-à por concessão do valor mensal de um salário mínimo nacional durante o período de seis meses, podendo ser prorrogado por igual tempo mediante justificativa da equipe técnica interdisciplinar do Centro de Atendimento à Mulher - CAM, órgão da Secretaria Municipal da Mulher e Assuntos da Família – SEMAF.

§ 2º - O Auxílio Moradia previsto no caput deste artigo será concedido apenas a uma mulher da mesma família.

Art. 3º. O Auxílio Moradia destina-se a atender:

- I – A Mulher com direitos violados e em risco de vida por decorrência da violência doméstica, conjuntamente com os seus dependentes;
- II – As necessidades da mulher e seus dependentes na garantia da subsistência familiar e emergências, apenas nas despesas com:



- a) Contas de água, luz e telefonia;
- b) Transporte público;
- c) Alimentação, excluídos produtos fumagíferos e alcoólicos;
- d) Utensílios domésticos, desde que justificada a necessidade;
- e) Mobiliário para a estruturação do novo domicílio, desde que justificada a necessidade;
- f) Itens de vestuários e calçados, desde que justificada a necessidade;
- g) Medicamentos, exames e consultas de urgência, desde que não disponíveis no Sistema Único de Saúde;
- h) Pagamento de aluguel.

Capítulo III

Das condições e critérios de inclusão no Programa de Auxílio Moradia

Art. 4º. A transferência de recursos financeiros municipal que constitui o Auxílio Moradia, pode ser realizada às mulheres que atendam, no mínimo, os seguintes critérios:

- I – Se encontre em atendimento no CAM por decorrência de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);
- II – Demonstre que sua renda não é suficiente para garantir a subsistência da família durante o período de transição para a ruptura do ciclo de violência doméstica;
- III – Demonstre comprovadamente, a condição de automanutenção após o período de seis meses;
- IV – Demonstre interesse e anuência em realizar o acompanhamento psicossocial e jurídico no CAM, conforme o plano de atendimento individual;
- V – Consinta no cumprimento das metas do Plano de Segurança e do Plano de Crescimento;
- VI – O domicílio estabelecido seja distante e, na medida do possível, em local desconhecido do agressor.

Parágrafo único – A equipe interdisciplinar do CAM, por meio de estudo de caso e relatório assinado por todos os profissionais, deve demonstrar a aquiescência sobre a necessidade da inclusão da mulher no programa de Auxílio Moradia.

Art. 5º. A inclusão da mulher no programa de Auxílio Moradia deverá observar outros critérios a serem fixados por Decreto regulamentador a ser editado em até 90 dias após a publicação dessa Lei.

Capítulo IV

Das condições de Suspensão e Desligamento

Art. 6º. O benefício de transferência de Renda do Auxílio Moradia poderá ser suspenso ou revogado, nas seguintes hipóteses:

- I – Com o término do prazo de seis meses, salvo se prorrogado mediante pedido da beneficiária e parecer da equipe técnica multidisciplinar;
- II – A qualquer tempo desde que a mulher beneficiária passe a demonstrar autonomia financeira;



III – Quando comprovado o uso indevido do benefício proveniente da transferência de renda do Programa de Auxílio Moradia;

IV – A qualquer tempo se a mulher deixar de cumprir um dos critérios ou condições de inclusão no programa de Auxílio Moradia;

V – Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias ou ausência de prestação de contas do Auxílio Moradia recebido.

Capítulo V Das disposições Finais e Transitórias

- Art. 7º.** Compete à SEMAF conceder, suspender ou revogar a transferência de renda do Programa de Auxílio Moradia mediante ofício e devido processo administrativo junto à administração central do Poder Executivo.
- Art. 8º.** É atribuição exclusiva do CAM realizar o acompanhamento e atendimento técnico profissional da beneficiária, bem como proceder avaliação para a inclusão e desligamento da mulher do Programa de Auxílio Moradia.
- Art. 9º.** A prestação de Contas mensal deverá ocorrer por meio de documentos fiscais válidos, respeitando os termos da instrução normativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR que estiver vigente.
- Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.
- Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 164/2011 e 078/2014, entrando em vigor esta Lei na data da sua publicação.

Município de Apucarana, em 10 de agosto de 2015.

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal**